

Diário do Legislativo de 03/09/2009

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 75ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissão

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATA

ATAS

ATA DA 75ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 1º/9/2009

Presidência dos Deputados Doutor Viana, José Henrique e Carlin Moura

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 397, 398, 399, 400 e 401/2009 (encaminhando emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2009, expedientes relativos aos Regimes Especiais de Tributação para as indústrias mineiras de laticínios e de revestimento cerâmico e os Projetos de Lei nºs 3.679 e 3.680/2009, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.681 a 3.690/2009 - Requerimentos nºs 4.478 a 4.497/2009 - Requerimentos da Comissão de Assuntos Municipais, da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e outros, André Quintão e Braulio Braz - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho, de Assuntos Municipais, de Cultura, de Minas e Energia e de Meio Ambiente e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Tiago Ulisses, Carlos Pimenta e Ruy Muniz - Oradores Inscritos: Discursos do Deputado Jayro Lessa, da Deputada Maria Tereza Lara e dos Deputados Doutor Viana, Carlos Pimenta e Carlin Moura. - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento dos Deputados Braulio Braz, Dalmo Ribeiro Silva e outros e André Quintão; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão de Assuntos Municipais e da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado; aprovação - Requerimento do Deputado Ruy Muniz; deferimento; discurso do Deputado Gustavo Valadares - Requerimento do Deputado Almir Paraca; deferimento; discurso do Deputado Carlin Moura - Requerimento do Deputado Gilberto Abramo; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Ronaldo Magalhães - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Sargento Rodrigues, 3º-Secretário, nas funções de 2º- Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 397/2009*

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício da competência que me confere o inciso V do art. 90, da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2009, que altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e a Lei Complementar nº 95, de 17 de janeiro de 2007.

A emenda proposta substitui o art. 3º do Projeto de Lei Complementar, de modo a adequar, no parágrafo único que se pretende acrescentar, a referência à promoção à graduação de 1º Sargento; além de suprimir o art. 5º, que continha revogação expressa de dispositivo.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a emenda em questão à consideração dos seus Nobres Pares.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Emenda ao Projeto de lei complementar nº 53/2009

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 53/2009 a redação que se segue e suprima-se o art. 5º do mesmo Projeto de Lei Complementar:

Art. 3º - O art. 15 da Lei Complementar nº 95, de 17 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 15 - (...)

Parágrafo único - Na promoção à graduação de 1º Sargento, o prazo previsto no inciso II do art. 210 da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta Lei, poderá ser reduzido a dois anos.""

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2009. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 398/2009*

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No uso da competência que me confere o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa expediente com a exposição de motivos do Secretário de Estado de Fazenda, relativa à concessão do Regime Especial de Tributação para a indústria mineira de laticínios.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 16.513/06.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio dessa Casa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem realizando todos os esforços para proteger a economia mineira, contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

Tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

As empresas mineiras sofrem reflexos imediatos, tais como: cancelamentos de pedidos, devoluções de mercadorias, diminuição do fluxo de caixa, atraso no pagamento de fornecedores, perda do valor da marca do seu produto no mercado, dificuldades para abrir novos mercados para seus produtos e também reflexos sociais negativos imediatos, como a demissão de funcionários e a diminuição do número de empregos gerados no nosso Estado.

Nesse sentido, o Estado da Bahia, mediante a publicação do Decreto nº 10.710, de 29 de dezembro de 2007, concedeu crédito presumido de valor equivalente a 83,32% (oitenta e três inteiros e trinta e dois centésimos por cento) do imposto incidente no momento da saída dos produtos classificados nas posições 0403, 0404, 0405.10.00 e 0406 da NBM/SH, aos fabricantes de produtos derivados de leite.

O Estado do Espírito Santo, com a publicação do Decreto nº 1176-R, de 30 de julho de 2003, concedeu crédito presumido de onze por cento nas operações interestaduais com produtos industrializados, derivados do leite, ou com leite industrializado, produzidos naquele Estado.

Também a legislação do Estado de Goiás, conforme art. 11, inciso XXXV, do Anexo X do seu Código Tributário Estadual, aprovado pelo Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, autoriza a concessão de crédito presumido de 5% (cinco por cento) nas operações interestaduais com iogurte e, individualmente, mediante a celebração de Termo de Acordo em Regime Especial, redução da base de cálculo do ICMS a 10% (dez por cento) do valor da operação nas saídas internas de mercadorias destinadas a comercialização ou industrialização e crédito presumido, nas operações interestaduais, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento), mantidos os demais créditos.

Constatamos, ainda, que o Estado do Rio de Janeiro, com a publicação da Lei Ordinária nº 4.533, de 4 de abril de 2005, alterada pela Lei nº 5.229, de 29 de abril de 2008, autorizou para as indústrias estabelecidas nos municípios fluminenses o recolhimento de ICMS no valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o faturamento no mês de referência.

Conforme "Roteiro sobre a Lei nº 4.533/05 (Política de recuperação econômica de municípios localizados no Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro)", a habilitação ao incentivo fiscal constitui-se de um único documento, no qual o contribuinte informa que passará a usufruir dos benefícios previstos, ficando automaticamente autorizado a adotar os procedimentos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da apresentação do "Documento de Habilitação à Receita Estadual do Rio de Janeiro".

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e causam prejuízos ao Estado de Minas Gerais.

É fato que muitas indústrias de laticínios instaladas em Minas Gerais, principalmente em municípios limítrofes aos beneficiados pelo Rio de Janeiro, Espírito Santo e Goiás, destinam parte de suas vendas àqueles Estados. Em razão da perda de competitividade resultante das medidas em comento, as indústrias mineiras vêm sofrendo perda da participação relativa das suas vendas para os Estados vizinhos e, para minimizar os danos, têm adotado como estratégia a prática de elevados descontos na comercialização de seus produtos, prática danosa para os contribuintes e para o Estado de Minas Gerais, posto que os produtos mineiros vêm sofrendo diminuição do seu valor agregado.

Outrossim, as vantagens competitivas constituem ofensa ao princípio da não discriminação tributária em razão da procedência ou do destino da mercadoria, conforme disposto no art. 152 da Constituição da República Federativa do Brasil, resultando em concorrência desfavorável à indústria estabelecida no Estado de Minas Gerais e prejuízos, presentes e futuros, à economia mineira.

A reação do Governo estadual deve ser rápida, para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas.

Diante de todo o exposto, consideramos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as indústrias de laticínios que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade pelos benefícios concedidos por outros Estados, conforme já mencionado, com fulcro no artigo 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, como forma de evitar a piora deste cenário, que poderia levar à realização de prejuízos e consequentemente redução da produção e demissão de empregados em Minas Gerais.

Assim sendo, enviamos a essa Casa Legislativa o presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade da indústria de laticínios mineira e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, conforme previsto no § 6º do referido diploma legal.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2009.

Atenciosamente,

Simão Cirineu Dias, Secretário de Estado de Fazenda.

Regimes Especiais de Tributação (RET) Concedidos a Indústrias de Laticínios, no Período de Janeiro a Maio de 2009, nos Termos do Art. 225 da Lei nº 6.763/75, em Razão de Benefícios Concedidos pelos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Bahia.						
Legislação do Outro Estado Motivadora do Benefício Concedido	Tratamento Tributário Concedido para Proteção da Economia Mineira	Segmento Econômico Beneficiado	Nº RET	PTA	Data da Concessão	Contribuinte Beneficiado
<p>RJ: Lei Ordinária nº 4.533, de 4 de abril de 2005, alterada pela Lei nº 5.229, de 29 de abril de 2008. Benefício: recolhimento de ICMS no valor equivalente a 2% sobre o faturamento no mês de referência para as indústrias estabelecidas nos municípios fluminenses. ES: Decreto nº 1176-R, de 30 de julho de 2003. Benefício: Crédito presumido de onze por cento, nas operações interestaduais com produtos industrializados derivados do leite ou com leite industrializado naquele Estado. BA: Decreto nº 10.710, de 29 de dezembro de 2007. Benefício: crédito presumido de valor equivalente a 83,32% (oitenta e três inteiros e trinta e dois centésimos por cento) do imposto incidente no momento da saída de produtos lácteos.</p>	<p>Derivados do leite. Crédito presumido nas saídas, em operação interestadual destinada aos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, de produtos industrializados derivados de leite equivalente a 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor do imposto debitado nas operações, mantidos os créditos relativos às entradas de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.</p>	Indústrias de laticínios	006/2009	16.000.207278-59	31.03.09	Laticínios Verde Campo Ltda.
			008/2009	16.000.201439-97	25.05.09	Laticínios Cortês Indústria e Comércio Ltda.
<p>GO: art. 11, inciso XXXV, do Anexo X do Código Tributário do Estado de Goiás, aprovado pelo Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, que concede crédito presumido de 5% (cinco por cento) nas operações interestaduais com iogurte e Termo de Acordo de Regime Especial - TARE - nº 090/99-GSF, celebrado entre a Secretaria da</p>	<p>Iogurte e Leite Fermentado: nas saídas interestaduais destinadas a contribuintes estabelecidos no Estado de São Paulo, crédito presumido equivalente a 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do valor do imposto debitado nas operações, mantidos os créditos relativos</p>		007/2009	16.000252890-19	25.05.09	Danone Ltda."

<p>Fazenda do Estado de Goiás, de 5 de março de 1999, que autoriza a concessão de crédito presumido nas saídas, em operações interestaduais que destinem mercadorias para comercialização ou industrialização, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 2%.</p>	<p>às entradas de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. "Actimel": nas saídas, em operações internas e interestaduais, do produto industrializado, crédito presumido de modo que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.</p>					
---	---	--	--	--	--	--

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 399/2009*

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No uso da competência que me confere o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa expediente com a exposição de motivos do Secretário de Estado de Fazenda, relativa à concessão do Regime Especial de Tributação para a indústria mineira de revestimento cerâmico.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 16.513/06.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio dessa Casa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem realizando todos os esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

Tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos outros Estados da Federação, que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros nos Estados que concedem benefícios.

Nesse sentido, foram concedidos pelo Estado da Bahia benefícios fiscais para indústria de revestimento cerâmico, filial de estabelecimento industrial mineiro, localizado naquele Estado no município de Camaçari, tendo sob fundamento a Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1977, que instituiu o "Programa de Promoção de Desenvolvimento da Bahia – Probahia".

Mediante a Resolução nº 49/2006 naquele Estado, o Conselho Deliberativo do Probahia concedeu ao estabelecimento baiano os seguintes benefícios: crédito presumido de 85% do valor do ICMS incidente nas saídas de revestimentos cerâmicos, vedada a utilização dos demais créditos; diferimento do pagamento do imposto incidente na importação de máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo permanente e de mercadorias para serem utilizadas como insumos de produção; diferimento do pagamento do imposto incidente na entrada de insumos e nas saídas de produtos deles decorrentes; e diferimento do pagamento do diferencial de alíquotas nas aquisições, em operações interestaduais, de bens destinados ao ativo permanente.

A política de incentivos adotada pelo Estado da Bahia congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte, que resultam na liberação dos recursos não desembolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade em relação aos estabelecimentos industriais mineiros, que ficam em situação de desigualdade tributária com as empresas concorrentes estabelecidas naquela unidade da Federação.

Tais vantagens afetam a livre concorrência, configurando nitidamente que a forma de gestão adotada por aquele Estado está relacionada à disputa para atração ou manutenção de empreendimentos no seu território, implicando prejuízo para a indústria mineira.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República e na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975. Outrossim, as

vantagens competitivas constituem ofensa ao princípio da não discriminação tributária em razão da procedência ou do destino da mercadoria, conforme disposto no art. 152 da Constituição da República Federativa do Brasil, resultando em concorrência desfavorável à indústria estabelecida no Estado de Minas Gerais e prejuízos, presentes e futuros, à nossa economia.

Alegações da empresa mineira indicam que, embora a logística de produção e distribuição de seus produtos em Minas Gerais seja melhor, existe a possibilidade real de fechamento da unidade industrial mineira, localizada no município de Várzea da Palma, com a transferência da totalidade da produção para o estabelecimento baiano, em razão dos benefícios concedidos por aquele Estado.

Por estes motivos, a reação do Governo estadual deve ser rápida, para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado e principalmente para a região onde está localizado o contribuinte mineiro, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação do número de empregos e renda e consequentemente da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Diante de todo o exposto, consideramos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para a indústria de revestimento cerâmico que comprovadamente estiver sendo prejudicada em sua competitividade pelos benefícios concedidos por outros Estados, até então comprovadamente pelo Estado da Bahia, conforme já mencionado, com fulcro no artigo 225 da Lei nº 6763, de 26 de dezembro de 1975, como forma de evitar a piora deste cenário, que poderia levar à realização de prejuízos e consequentemente redução da produção e demissão de empregados em Minas Gerais.

Assim sendo, enviamos a essa Casa Legislativa o presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225 da Lei nº 6763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade da indústria de revestimento cerâmico e informamos o Regime Especial de Tributação (RET), até então concedido, conforme previsto no § 6º do referido diploma legal.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2009.

Atenciosamente,

Simão Cirineu Dias, Secretário de Estado de Fazenda.

Regimes Especiais de Tributação (RET) Concedidos a Indústrias de Revestimentos Cerâmicos no Período de Janeiro a Março de 2009, em Razão de Benefícios Fiscais Concedidos pelo Estado da Bahia, nos Termos do Art. 225, da Lei nº 6.763/75.						
Legislação do Outro Estado Motivadora do Benefício Concedido	Tratamento Tributário Concedido para Proteção da Economia Mineira	Segmento Econômico Beneficiado	Nº RET	PTA	Data da Concessão	Contribuinte Beneficiado
BA: Programa de Promoção de Desenvolvimento da Bahia – Probahia, instituído pela Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1977. Benefício: Crédito presumido de valor equivalente a 85% do ICMS incidente nas saídas de revestimentos cerâmicos, vedada a utilização dos demais créditos; diferimento do pagamento do imposto incidente na importação de máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo permanente e de mercadorias para serem utilizadas como insumos de produção; diferimento do pagamento do imposto incidente na entrada de insumos e nas saídas de produtos deles decorrentes; e diferimento do pagamento do diferencial de alíquotas nas	Crédito presumido de valor equivalente a 70% (setenta por cento) do ICMS devido nas saídas, em operações internas e interestaduais de revestimentos cerâmicos classificados na posição 6909 da NBM/SH.	Indústrias de revestimentos cerâmicos.	005/2009	16.000196846-29	13.03.09	Céramus Bahia S/A Produtos Cerâmicos."

aquisições, em operações interestaduais, de bens destinados ao ativo permanente.						
--	--	--	--	--	--	--

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 400/2009*

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da competência privativa que me reserva a Constituição do Estado em seu art. 90, inciso V, aprez-me encaminhar a essa egrégia Assembleia o anexo projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, e dá outras providências.

A iniciativa diz de se contrair com aquele órgão um empréstimo até o limite de US\$461.044.930,00 (quatrocentos e sessenta e um milhões, quarenta e quatro mil, novecentos e trinta dólares norte-americanos), para financiar o Programa de Parceria para o Desenvolvimento de MG II - Financiamento Adicional, conforme ações inseridas nas áreas de resultado definidas pela Lei nº 17.007, de 28 de setembro de 2007. Note-se que as referidas ações foram contempladas no contrato de empréstimo celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o BIRD, em 13 de agosto de 2008, abrangendo aspectos prioritários em nosso processo de desenvolvimento socioeconômico.

A operação se propõe, outrossim, no âmbito de projetos estruturadores constantes do Plano Plurianual de Ação Governamental para o período 2008-2011, estando prevista a prestação de garantias mediante vinculação de receitas, em harmonia com os respectivos dispositivos constitucionais.

Em consideração à prioridade e relevância de que se reveste a operação, permito-me solicitar, nos termos do art. 69 da Constituição estadual, seja a proposta examinada nessa Casa em regime de urgência.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 3.679/2009

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD -, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD -, em moeda estrangeira, até o limite de US\$461.044.930,00 (quatrocentos e sessenta e um milhões, quarenta e quatro mil, novecentos e trinta dólares norte-americanos).

§ 1º - operação de crédito a que se refere o "caput" destina-se ao financiamento do Programa de Parceria para o Desenvolvimento de MG II - Financiamento Adicional, cujas ações se inserem nas áreas de resultado definidas na Lei nº 17.007, de 28 de setembro de 2007, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, e estão contempladas no contrato de empréstimo celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o BIRD em data de 13 de agosto de 2008, a seguir relacionadas:

I - Educação de Qualidade;

II - Protagonismo Juvenil;

III - Vida Saudável;

IV - Investimento e Valor Agregado da Produção;

V - Inovação, Tecnologia e Qualidade;

VI - Logística de Integração e Desenvolvimento;

VII - Desenvolvimento do Norte de Minas, Jequitinhonha, Mucuri e Rio Doce;

VIII - Redução da Pobreza e Inclusão Produtiva;

IX - Qualidade Ambiental;

X - Defesa Social;

XI - Rede de Cidades e Serviços;

XII - Qualidade e Inovação em Gestão Pública;

XIII - Qualidade Fiscal.

§ 2º - Os recursos de que trata o "caput" serão alocados em projetos estruturadores previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental para o período 2008-2011, consignados nas correspondentes Leis Orçamentárias Anuais e depositados em instituições financeiras credenciadas a operar com o Estado de Minas Gerais, podendo ser parcialmente destinados à quitação de compromissos já assumidos com as ações referidas.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à garantia oferecida pela União, para a realização da operação de crédito objeto desta Lei, as cotas e as receitas tributárias previstas nos arts. 155, 157 e 159, combinados com o §4º do art. 167 da Constituição da República.

Art. 3º - O orçamento do Estado consignará anualmente os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal e ao pagamento de juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos, do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 401/2009*

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que altera a Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002, que isenta beneficiários de terras rurais do pagamento de emolumentos, na forma que especifica.

O projeto de lei procura atualizar e estender o alcance da citada Lei nº 14.313, de 2002, a fim de inserir, também, no benefício da isenção, o pagamento da Taxa de Fiscalização Judiciária incidente sobre os emolumentos cartoriais, sobre os atos relativos ao registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais e sobre a certidão de que trata o inciso V do § 2º do art. 30 da Lei nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993, bem como o pagamento da Taxa Judiciária e das custas judiciais devidas nas ações em que as referidas terras integrem a causa de pedir, inclusive de eventual pagamento de despesas atribuídas nos autos pela prestação de serviços de medição, demarcação, elaboração de planta e memorial descritivo, embora continue a isenção estritamente aplicável aos beneficiários de terras obtidas no âmbito de programa de reforma agrária ou de assentamento promovido por órgão ou entidade da União ou do Estado e por meio da concessão a que se refere o inciso II do § 3º do art. 247 da Constituição do Estado.

A medida legal ora proposta, além de facilitar a inserção de unidades familiares rurais na legalidade, justifica-se no fato de que as famílias beneficiadas pela concessão gratuita de domínio de terras, em regra, não possuem meios para arcar com tais ônus e certamente contribuirá para o incremento dos indicadores socioeconômicos das regiões mais pobres do Estado.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares o projeto de lei anexo."

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 3.680/2009

Altera a Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002, que isenta beneficiários de terras rurais do pagamento de emolumentos, na forma que especifica.

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os beneficiários de terras rurais obtidas por meio de programa de reforma agrária ou de assentamento promovido por órgão ou entidade da União ou do Estado, inclusive por concessão, a que se refere o inciso II do § 3º do art. 247 da Constituição do Estado, ficam isentos:

I - dos emolumentos a que se refere o art. 13 da Lei nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993, ou de quaisquer outros valores ou acréscimos cobrados a título de serviços de medição, demarcação, elaboração de planta e memorial descritivo de imóveis rurais;

II - dos emolumentos cartoriais incidentes sobre os atos relativos ao registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais e sobre a certidão, positiva ou negativa, de registro de área em nome do beneficiário ou de seus antecessores, de que trata o inciso V do § 2º do art. 30 da Lei nº 11.020, de 1993, bem como da respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária; e

III - da Taxa Judiciária e das custas judiciais devidas nas ações em que as terras referidas no "caput" integrem a causa de pedir, inclusive de pagamento de valores cobrados nos autos a título de prestação dos serviços a que se refere o inciso I."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Aécio Neves da Cunha, Governador do Estado, acusando o recebimento de convite para o ciclo de debates "Constituição e democracia - 20 anos da Constituinte Estadual" e comunicando que será representado no evento pelo Vice-Governador do Estado.

Dos Srs. Alexandre Silveira e Inocêncio Oliveira, Deputados Federais, prestando informações relativas a requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado por meio do Ofício nº 1.843/2009/SGM.

Do Sr. Eduardo Azeredo, Senador da República, agradecendo a participação desta Casa, representada pelo Deputado Lafayette de Andrada, na missão parlamentar do Senado Federal que esteve no Haiti, em agosto passado, com a finalidade de observar a ação das tropas brasileiras que colaboram no processo de estabilização desse país.

Do Sr. Joaquim Alves de Andrade, Desembargador do Tribunal de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.324/2009, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, prestando informações relativas ao impacto financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 53/2009. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2009.)

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.417/2009, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.417/2009.)

Da Sra. Maria das Graças Fontes, Chefe do Gabinete do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.277/2009, da Comissão de Política Agropecuária.

Da Sra. Eunice Maria Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Araguari, solicitando seja realizada nesse Município sessão do Parlamento Jovem, projeto realizado por esta Casa em parceria com a PUC Minas. (- À Mesa da Assembleia.)

Do Sr. Leonardo Lacerda Camilo, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Monte, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.487/2009, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.487/2009.)

Do Sr. Carlos Roberto Noronha, Presidente do Iepha-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.443/2009, do Deputado Carlin Moura.

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da Cemig, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.284/2009, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG (2), comunicando a impossibilidade de seu comparecimento às reuniões de audiência pública da Comissão de Transporte em 27/8/2009 e 31/8/2009 e informando que essa autarquia será representada pelo Sr. Célio de Faria Silveira na reunião de 31/8/2009.

Do Cel. BM Osmar Duarte Marcelino, Juiz Corregedor do Tribunal de Justiça Militar do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.169/2009, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. José Dias Coelho Neto, Gerente do Escritório Regional da Anatel no Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.032/2009, do Deputado Almir Paraca.

Da Sra. Raquel Elizabete de Souza Santos, Subsecretária de Desenvolvimento da Educação Básica da Secretaria de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.316/2007, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Felipe Estabile Moraes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.993/2008, da Comissão de Educação.

Do Sr. Daniel Silva Balaban, Presidente do FNDE, informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Edson José Pereira, Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado, dando ciência das dificuldades enfrentadas pelos Delegados de Polícia do Estado e solicitando empenho desta Casa com vistas à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2007. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Márcio L. Murta Kangussu, Diretor de Operação Norte da Copasa-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.912/2009, da Comissão de Turismo.

Do Sr. Cleber David, Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Itajubá, solicitando que esta Casa avalie a possibilidade de se posicionar contrariamente à Proposta de Emenda à Constituição nº 231/95. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. José Fernando Coura, Presidente do Sindicato da Indústria Mineral do Estado, informando a nova composição da Diretoria da Associação dos Engenheiros de Minas do Estado.

Da Sra. Ana Lúcia Repolês Passos Couto, agradecendo a apresentação, pelo Deputado Mauri Torres, de comunicação relativa ao falecimento da Sra. Juraci Repolês Passos.

CARTÃO

Da família do Sr. Newton Monteiro de Barros, agradecendo as homenagens póstumas a ele prestadas por esta Casa.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.681/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ponte Nova imóvel com área de 25.500m² (vinte e cinco mil e quinhentos metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob o nº 14.018, a fls. 282 do Livro 3-T, sob o número de ordem 39.481, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se a promover a regularização fundiária da área.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2009.

Fábio Avelar

Justificação: O Município de Ponte Nova está implementando o Programa de Melhoria das Condições de Habilitabilidade em parceria com o governo federal. O referido programa prevê intervenções de recuperação de áreas degradadas, contenções de encostas, serviços de saneamento, entre outros, além da regularização dos locais atendidos pelas obras. Cerca de mil famílias serão diretamente beneficiadas pelo programa.

Uma das áreas, localizada às margens da Rodovia MG-329, na parte urbana da via, desocupada pelo DER-MG, foi objeto de ocupação irregular por parte de 47 famílias. O local é conhecido como Vila Lana, desde a ocupação.

Em 26/11/84, o então Diretor do DER-MG, Dr. Antônio Alberto Canabrava, assinou um documento para destinar a administração da parte ocupada do trecho ao Município de Ponte Nova, dada a sua característica urbana e a ocupação existente.

Entretanto, como não ocorreu de forma regular e legal a transferência da área para o Município, o pequeno trecho, mesmo que o órgão estadual não atue nele diretamente, continua registrado em nome do DER-MG.

Nosso propósito é solicitar desta Casa Legislativa posicionamento favorável à transferência da área ao Município de Ponte Nova, para que a municipalidade possa promover a regularização fundiária.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares ao projeto de lei em apreço

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de lei Nº 3.682/2009

Declara de utilidade pública a Associação das Ursulinas de Paraisópolis, com sede no Município de Paraisópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Ursulinas de Paraisópolis, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2009.

Carlos Mosconi

Justificação: A Associação das Ursulinas de Paraisópolis, fundada em 14/9/53, é uma entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Paraisópolis, filiada à Associação da Cia. de Santa Úrsula.

A Associação tem caráter filantrópico, educacional e assistencial, e sua finalidade é a educação cultural, cívica e religiosa de crianças, jovens e adultos de ambos os sexos, sem distinção de ordem social, política, racial, religiosa ou de qualquer outra natureza.

Para a realização de seus objetivos, a Associação mantém sob sua orientação pedagógica e administrativa o Colégio Santa Ângela, entidade de ensino com regimento próprio, aprovado de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases vigente no País, onde são ministrados cursos de educação infantil ensino fundamental e médio, podendo ser criados outros de diferentes níveis.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.683/2009

Declara de utilidade pública a União Fraterna Hilton Gonçalves Dias, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a União Fraterna Hilton Gonçalves Dias, com sede no Município de Patrocínio.

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2009.

Deiró Marra

Justificação: A União Fraterna Hilton Gonçalves Dias, com sede no Município de Patrocínio, é uma instituição filantrópica em funcionamento desde 29/12/2000, sem fins lucrativos. Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias com o objetivo de propiciar à sociedade patrocínense, notadamente às crianças do Bairro Serra Negra, uma opção a mais para a redução das desigualdades sociais.

No desenvolvimento de suas atividades, a instituição atende mais de 60 crianças diariamente, em diversas atividades físicas e intelectuais como corte e costura, artesanato, música e computação.

É notória a contribuição da entidade na redução das desigualdades sociais e no apoio à população mais carente.

A documentação apresentada encontra-se de acordo com a Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública. Assim, peço o apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.684/2009

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Sistema III - Adafs III -, com sede no Município de Jaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Sistema III - Adafs III -, com sede no Município de Jaíba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2009.

Padre João

Justificação: Entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 12/12/2005, a Associação dos Agricultores Familiares do Sistema III tem por finalidade buscar recursos e alternativas que levarão ao crescimento profissional dos associados; prestar serviços que possam contribuir para o desenvolvimento técnico e econômico dos associados, para a elevação do seu nível cultural, para a promoção do seu bem-estar social e para garantia da sua segurança alimentar; proteger a família, a gestante, a criança e o idoso; integrar seus associados no mercado de trabalho; habilitar e reabilitar as pessoas portadoras de necessidades especiais; divulgar a cultura e o esporte e proteger o meio ambiente.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.685/2009

Dá denominação à rodovia que liga o Município de Alvorada de Minas ao Município de Serro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia José Maria de Oliveira a rodovia que liga o Município de Alvorada de Minas ao Município de Serro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2009.

Alberto Pinto Coelho

Justificação: José Maria de Oliveira nasceu em 7/5/41, na cidade de Conceição do Mato Dentro, filho de José Joaquim de Oliveira e Maria Soledade de Lima. Sua infância transcorreu de forma modesta, como era a vida no interior e no seio familiar, mas fortemente marcada pelos valores morais e religiosos e pela percepção de que o trabalho, além de um dever, era o caminho a ser seguido para vencer na vida e conquistar novos horizontes.

Assim, ainda bem jovem, nosso homenageado começou a trabalhar na oficina do pai, afeiçoando-se ao ofício e radicando-se, posteriormente, em Belo Horizonte, onde faria o curso de Técnico em Mecânica.

O ano de 1966 foi um divisor em sua trajetória: casou-se com Elza Geralda de Ávila Oliveira e mudou-se para Brasília. A nova Capital oferecia boas oportunidades para aqueles que, como José Maria, tinham uma visão empreendedora e futurista. Os primeiros anos foram duros. Mas foi como bombeiro de posto de gasolina que conseguiu amearhar a quantia suficiente para adquirir um caminhão caçamba. Com dedicação e austeridade, soube valer-se das oportunidades que a cidade em plena expansão oferecia. Nos anos seguintes, fundou com os irmãos a primeira empresa de terraplenagem e em 1988 ingressaria, ao lado da esposa e dos filhos, em seu empreendimento definitivo, a JM Terraplenagem e Construções Ltda., que comandou até a data de seu falecimento, ocorrido em 7/8/2004.

A JM possui atualmente uma copiosa estrutura com 1.215 funcionários, sede própria em Brasília e filiais no Acre, Goiás, Minas Gerais, Tocantins, Santa Catarina e Rondônia. Já recebeu certificações do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat e Subsetores, do Instituto de Certificação Qualidade Brasil, do Programa de Qualidade e Produtividade do Governo do Distrito Federal e do Programa Mineiro de Qualidade e Produtividade no Habitat.

Com forte presença e reputação nas regiões Centro-Oeste e Norte do País, a empresa se habilitou no ramo das construções pesadas, acumulando ampla experiência na edificação de túneis e pontes e construção de rodovias e aeroportos. Recentemente atuou com brilhantismo no cumprimento de metas do governo do Estado, executando a obra de pavimentação da rodovia Alvorada de Minas-Serro, e brevemente iniciará a pavimentação do trecho Serro-Milho Verde.

A JM ratificou, assim, a excelência de seus serviços em nosso estado, exatamente na região onde nasceu o seu fundador. Essa é uma feliz coincidência e um momento oportuno para homenagear o Sr. José Maria de Oliveira, emprestando o seu nome a uma obra de interesse e utilidade pública. E mais que isso, assim podemos reverenciar e reavivar as lições de trabalho e empreendedorismo deixadas por esse nobre filho de Conceição do Mato Dentro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.686/2009

Declara de utilidade pública a Associação dos Idosos, Pensionistas e Aposentados de Contagem - Assipac - e dá outras providências

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Idosos, Pensionistas e Aposentados de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2009.

Carlos Gomes

Justificação: O trabalho social realizado pela Associação dos Idosos, Pensionistas e Aposentados de Contagem traz grande benefício para seus associados e dependentes, pois busca assistência em várias áreas: social, cultural e de defesa dos direitos de seus associados, com assistência e cursos de formação, ajuda na política habitacional, desenvolvimento de projetos, viabilização de transportes para os portadores de deficiência e escolas de formação para seus associados e dependentes. A referida Associação também organiza manifestações para defender os direitos dos associados e seus familiares, sendo seu trabalho de grande valia para o povo de Contagem.

A concessão de título declaratório de utilidade pública é de extrema importância para a entidade em apreço, pois lhe trará facilidades para firmar parcerias com órgãos estaduais.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares na aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.687/2009

Declara de utilidade pública a Central de Associações dos Produtores Rurais do Projeto Jaíba - Centraljai -, com sede no Município de Jaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Central de Associações dos Produtores Rurais do Projeto Jaíba - Centraljai -, com sede no Município de Jaíba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2009.

Vanderlei Jangrossi

Justificação: Diante dos relevantes serviços prestados pela Central de Associações dos Produtores Rurais do Projeto Jaíba - Centraljai -, com sede no Município de Jaíba, e da importância de suas finalidades estatutárias, buscamos declará-la de utilidade pública. Essa declaração permitirá que a entidade se torne apta a realizar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Tendo em vista o importante trabalho realizado por essa instituição, por certo ele terá o reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.688/2009

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Céus Abertos, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Céus Abertos, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2009.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Creche Comunitária Céus Abertos, com sede no Município de Sete Lagoas, é sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve importante trabalho de fins assistenciais dirigido a crianças de 1 a 14 anos e a pessoas carentes, e trabalhos culturais, educacionais, esportivos e estímulo a prática do lazer.

A sua Diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

A Creche Comunitária Céus Abertos está em pleno e regular funcionamento há mais de 1 ano, e por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.689/2009

Declara de utilidade pública o Bandeirante Esporte Clube, com sede no Município de Jaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Bandeirante Esporte Clube, com sede no Município de Jaíba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2009.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Bandeirante Esporte Clube é sociedade civil sem fins lucrativos, em funcionamento há mais de 13 anos, que desenvolve importante atividade em defesa dos direitos sociais, cívicos, culturais e esportivos. Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Pela importância da entidade, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.690/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Bom Jesus e Bairro Recanto do Lago Azul, com sede no Município de Mateus Leme.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Bom Jesus e Bairro Recanto do Lago Azul, com sede no Município de Mateus Leme.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões. 1º de setembro de 2009.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Associação Comunitária dos Bairros Bom Jesus e Bairro Recanto do Lago Azul, com sede no Município de Mateus Leme, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve importantes trabalhos beneficentes e presta assistência a famílias carentes.

A Associação está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 4.478/2009, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio Augusto Caçado Trindade, Juiz do Tribunal Internacional de Justiça, pelo recebimento do título Jurista do Centenário de Dom Helder Câmara. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 4.479/2009, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Rio Pardo de Minas pelos 178 anos de emancipação desse Município.

Nº 4.480/2009, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Bocaiuva pelos 136 anos de emancipação desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.481/2009, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Cefet-MG pelo seu 100º aniversário de fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 4.482/2009, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais pelo lançamento da 1ª edição da "Revista do Sindepominas". (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.483/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhada aos Juizes da 8ª, 11ª, 12ª, 16ª e 22ª Varas Federais de Belo Horizonte, Seção Judiciária de Minas Gerais, cópia das notas taquigráficas da 9ª Reunião Ordinária, da 8ª Reunião Extraordinária e da 19ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, para as providências que menciona, acerca de denúncia apresentada contra a CEF.

Nº 4.484/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhada à Defensora Pública da União no Estado cópia das notas taquigráficas das reuniões da Comissão de Direitos Humanos em 6/5, 14/5 e 19/8/2009, para providências acerca de denúncia apresentada por mutuários contra a CEF, e solicitação para que verifique a possibilidade de ingressar em juízo em favor dos mutuários.

Nº 4.485/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhada ao Presidente da CEF e ao Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, da Controladoria - Geral da União, cópia das notas taquigráficas da 9ª Reunião Ordinária, da 8ª Reunião Extraordinária e da 19ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos para providências acerca de denúncia apresentada por mutuários contra a CEF. (- Distribuídos à Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 4.486/2009, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao Ministro da Integração Nacional e ao Presidente da Codevasf pedido de providências com vistas à rápida liberação de recursos para a implantação da estação de tratamento de esgoto do Município de Capitólio. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 4.487/2009, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Cemig e ao Secretário de Esportes e da Juventude pedido de providências para que seja incluído o campo de futebol do Olímpico Clube de Capitólio no Programa Campos de Luz. (- À Comissão de Educação.)

Nº 4.488/2009, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes pedido de providências para que, relativamente às obras para a Copa do Mundo de 2014, sejam antecipadas as melhorias previstas para a MG - 050, especialmente a concretização da terceira faixa de trânsito.

Nº 4.489/2009, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Transportes e ao Presidente da Ruralminas pedido de providências para que sejam elaborados projetos de encascalhamento e melhoramento das estradas vicinais que ligam o Município de Capitólio a suas cachoeiras, bem como aos pontos turísticos e a outros Municípios da região do Lago de Furnas.

Nº 4.490/2009, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Turismo pedido de providências para que sejam disponibilizados recursos para asfaltamento e recapeamento das vias turísticas do Município de Capitólio.

Nº 4.491/2009, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao Ministro do Turismo pedido de providências para que sejam disponibilizados recursos para asfaltamento e recapeamento das vias turísticas do Município de Capitólio.

Nº 4.492/2009, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Transportes pedido de providências para que se elabore projeto com vistas ao asfaltamento da estrada que liga os Municípios de Capitólio e Guapé.

Nº 4.493/2009, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Desenvolvimento Social pedido de providências para que sejam oferecidos, em parceria com a Associação dos Municípios do Lago de Furnas, cursos de aperfeiçoamento e melhoramento da mão de obra do setor turístico da região.

Nº 4.494/2009, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao Sesc, ao Sesi e ao Senar pedido de providências para que sejam oferecidos, em parceria com a Associação dos Municípios do Lago de Furnas - Alago -, cursos de aperfeiçoamento e melhoramento da mão de

obra do setor turístico da região.

Nº 4.495/2009, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Secretária de Educação pedido de providências para que seja implantado curso técnico profissionalizante voltado para os segmentos do turismo e da hotelaria.

Nº 4.496/2009, da Comissão de Educação, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Cb. Luciano Marcos Fernandes por ter-se classificado em 2º lugar no 6º Festival Intercontinental de Tae-kwon-do, disputado no Recife, e para disputar o Campeonato Brasileiro, em Fortaleza.

Nº 4.497/2009, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - CAO-MA -, ao Comitê Gestor de Fiscalização Ambiental Integrada, à Polícia Militar Ambiental, ao Instituto Estadual de Florestas, ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas, aos Secretários de Agricultura e de Meio Ambiente pedido de providências para que seus procedimentos administrativos na prática da fiscalização ambiental levem em consideração a realidade dos produtores e das propriedades rurais, a incapacidade financeira do setor produtivo rural em atender a todos os comandos legais e a premente revisão do Código Florestal, em curso no Congresso Nacional, sob pena de a atividade rural inviabilizar-se operacional e financeiramente.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão de Assuntos Municipais, da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e outros, André Quintão e Braulio Braz.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho, de Assuntos Municipais, de Cultura, de Minas e Energia e de Meio Ambiente e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Tiago Ulisses, Carlos Pimenta e Ruy Muniz.

O Sr. Presidente - A Presidência comunica aos colegas que, no dia 30, domingo passado, aniversariou o nosso colega Deputado Gustavo Valadares. A ele parabéns, felicidades e muita luz na sua caminhada. A Presidência informa ainda o falecimento da Sra. Hilma Pinto Guimarães, mãe da Profª. Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Educação, ocorrido no último dia 28. Em nome da Mesa e dos Deputados, manifestamos os nossos sentimentos de pesar à Secretária e a toda a sua família pela perda da sua querida mãe.

Oradores Inscritos

- O Deputado Jayro Lessa e a Deputada Maria Tereza Lara proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Com a palavra, o Deputado Doutor Viana.

- Os Deputados Doutor Viana, Carlos Pimenta e Carlin Moura proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 4.488 a 4.495/2009, da Comissão de Turismo, 4.496/2009, da Comissão de Educação, e 4.497/2009, da Comissão de Meio Ambiente. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões do Trabalho - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 26/8/2009, dos Requerimentos nºs 4.336 e 4.352/2009, do Deputado Duarte Bechir, 4.363/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 4.366/2009, do Deputado Wander Borges, e 4.376/2009, do Deputado Weliton Prado; de Assuntos Municipais - aprovação, na 22ª Reunião Ordinária, em 26/8/2009, do Requerimento nº 4.394/2009, do Deputado Doutor Viana; de Cultura - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 26/8/2009, dos Requerimentos nºs 4.347/2009, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, e 4.367 e 4.368/2009, do Deputado Wander Borges; de Minas e Energia - aprovação, na 2ª Reunião Extraordinária, em 27/8/2009, do Requerimento nº 4.349/2009, do Deputado Duarte Bechir; e de Meio Ambiente - aprovação, na 18ª Reunião Ordinária, em 1º/9/2009, dos Projetos de Lei nºs 2.883/2008, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, e 3.363/2009, do Deputado Sargento Rodrigues; e dos Requerimentos nºs 4.415/2009, da Comissão de Direitos Humanos, 4.364/2009, do Deputado Duarte Bechir, e 4.434/2009, do Deputado Doutor Viana (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Braulio Braz, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.122/2009 (Arquive-se o projeto.); nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Escola Técnica de Eletrônica - ETE-FMC -, do Município de Santa Rita do Sapucaí, pelos 50 anos de sua fundação; e, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado André Quintão, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 3.515/2009.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Assuntos Municipais, solicitando ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Belo

Horizonte, Sr. Rômulo Martins, cópia dos contratos celebrados, por meio do Programa "Minha Casa, Minha Vida", para a construção de unidades habitacionais no Município de Contagem. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado, solicitando a suspensão dos seus trabalhos por até 30 dias. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Ruy Muniz, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Gustavo Valadares. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Gustavo Valadares.

- O Deputado Gustavo Valadares profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Almir Paraca, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Carlin Moura. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Carlin Moura.

- O Deputado Carlin Moura profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Vem à Mesa requerimento do Deputado Gilberto Abramo, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Carlin Moura) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.441 e 3.480/2009 e, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.163, 3.210 e 3.338/2009, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 2, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

Ata da 1ª Reunião Especial DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 19.230, em 26/8/2009

Às 9h56min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Juarez Távora, Lafayette de Andrada e Gil Pereira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Lafayette de Andrada, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação devidamente rubricadas e convida o Deputado Gil Pereira para atuar como escrutinador. Feita a votação e a contagem dos votos, o escrutinador anuncia que foram registradas três cédulas de votação, e que os Deputados Juarez Távora e Zé Maia tiveram três votos cada um para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente. Em seguida, o Presidente "ad hoc" faz a proclamação dos eleitos, declara empossado como Presidente o Deputado Juarez Távora e passa-lhe a Presidência. O Deputado Juarez Távora agradece a escolha de seu nome, informa que o Vice-Presidente eleito será empossado na próxima reunião e designa o Deputado Lafayette de Andrada relator da matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária com edital a ser publicado, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2009.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco - Duarte Bechir.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 64ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 1º/9/2009

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 3.163/2009, do Deputado Zé Maia, 3.210/2009, do Deputado Domingos Sávio, na forma do vencido em 1º turno, e 3.338/2009, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno.

MATÉRIA VOTADA NA 65ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 2/9/2009

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.520/2009, do Governador do Estado.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.309/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, na forma do Substitutivo nº 2; 3.441/2009, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1; e 3.480/2009, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 1.857/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 77ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 3/9/2009

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Prosseguimento da discussão, em turno único, da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Octávio Elísio Alves de Brito para o cargo de Diretor da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae - MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Antônio Maurício Fortini para o cargo de Diretor da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae - MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Teodoro Alves Lamounier para o cargo de Diretor da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae - MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.827/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito dos serviços notariais do Estado, do direito de realizar separação consensual e divórcio consensual por meio de escritura pública. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.149/2009, do Deputado Fábio Avelar, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Laranjal o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.300/2009, do Deputado Domingos Sávio, que altera a destinação prevista para o imóvel doado ao Município de Ijaci nos termos da Lei nº 11.620, de 4/10/94. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.962/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar com José Barcelos Costa os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.255/2009, do Governador do Estado, que cria a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - HidroEx, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Minas e Energia perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do Dia da 16ª Reunião Ordinária da Comissão DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO na 3ª Sessão Legislativa ORDINÁRIA da 16ª Legislatura, a realizar-se às 9h30min do dia 3/9/2009

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.485/2009, do Deputado Antônio Júlio.

Requerimentos nºs 4.374/2009, do Deputado Duarte Bechir, e 4.474/2009, do Deputado Doutor Viana.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 22ª Reunião Ordinária da Comissão DE PARTICIPAÇÃO POPULAR na 3ª Sessão Legislativa ORDINÁRIA da 16ª Legislatura, a realizar-se às 14h30min do dia 3/9/2009

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 3/9/2009, destinada a homenagear o Mercado Central de Belo Horizonte pelos seus 80 anos de fundação.

Palácio da Inconfidência, 2 de setembro de 2009.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Pinduca Ferreira, Rômulo Veneroso e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 3/9/2009, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2009.

João Leite, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre o veto PARCIAL à proposição de lei Nº 19.219

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição Estadual, opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 19.219, que institui a Política Estadual do Livro.

Por meio da Mensagem nº 392/2009, publicada no "Diário do Legislativo" de 13/8/2009, o Chefe do Poder Executivo encaminhou, para apreciação desta Casa, as razões do veto.

Cumpridas as formalidades regimentais, a proposição foi distribuída a esta Comissão Especial para receber parecer, conforme determina o art. 222, combinado com o art. 111, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Governador do Estado opôs veto incidente sobre dispositivo da proposição em comento, que estatui consignação de verba no orçamento anual para a manutenção de bibliotecas públicas e para a aquisição de livros, conforme determina o art. 16 da Lei Federal nº 10.753, de 30/10/2003.

De acordo com as razões do veto, fundamentadas em manifestação da Secretaria de Estado de Cultura, o art. 5º da proposição em epígrafe

seria inconstitucional, uma vez que, ao prever a consignação de dotação orçamentária para o cumprimento dos objetivos nele determinados, estaria invadindo a competência exclusiva do Governador para a fixação de despesas no orçamento anual, contrariando, assim, o disposto no inciso III do art. 165 da Constituição da República.

Ponderamos, nesta oportunidade, que o artigo objeto do veto parcial não especifica a consignação orçamentária a ser efetuada pelo Poder Executivo. Ele tem um caráter genérico e indicativo, ficando a critério daquele Poder o detalhamento dos projetos e atividades que têm por finalidade a manutenção de bibliotecas. Dessa forma, o que efetivará a consignação de recursos com tal objetivo é a previsão de programas, projetos ou atividades nos planos governamentais, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Assim, o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – prevê, por exemplo, no Programa 118 – Gestão e Disseminação da Informação Cultural –, diversas ações destinadas à gestão das bibliotecas públicas mineiras e de seus acervos, como a coordenação do sistema Estadual de Bibliotecas Públicas Municipais, a prestação de serviços aos usuários das bibliotecas da Superintendência de Bibliotecas Públicas e a gestão do acervo dessa Superintendência.

Pelos motivos apresentados, não compartilhamos integralmente com as razões do veto, considerando a intenção do legislador de indicar recursos que efetivem a criação da política estadual do livro.

Por outro lado, reconhecemos a competência institucional do Poder Executivo para elaborar planos e projetos no âmbito da administração pública, consignando-os no orçamento anual, que tem como parâmetros o PPAG e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ao Poder Legislativo caberia intervir na gestão desses planos e projetos quando da apreciação das leis orçamentárias, por meio da apresentação de emendas.

Por essa razão, esta Comissão manifesta sua concordância com o posicionamento assumido pelo Governador do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 19.219.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2009.

Ana Maria Resende, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Tenente Lúcio.

Parecer sobre o veto PARCIAL à proposição de lei Nº 19.230

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida no art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à proposição de lei em epígrafe, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2010.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 393/2009, publicada no "Diário do Legislativo" de 13/8/2009.

Constituída esta Comissão, nos termos do art. 222, combinado com o art. 111, I, "b", do Regimento Interno, compete-nos examinar o veto e sobre ele emitir parecer.

Fundamentação

O dispositivo vetado - art. 57 da proposição em epígrafe - resultou de emenda de 1º turno apresentada por esta Casa ao projeto de lei original, de autoria do Chefe do Executivo. Tal dispositivo veda a destinação de recursos a título de contribuição corrente para entidade de direito privado e para fundo ou entidade de direito público sem prévia autorização legal que especifique sua finalidade.

Segundo as razões apresentadas pelo Governador, "o veto se assenta na abrangência que o dispositivo assume e nas dificuldades operacionais geradas para seu cumprimento". Conforme explicado pelo Governador, a interpretação do dispositivo "sobre as transferências correntes realizadas para Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos demandariam prévia autorização legislativa para além da autorização na lei orçamentária e seus créditos adicionais". Como algumas políticas públicas dependem do repasse de recursos estaduais para Municípios e entidades, essa exigência impediria que essas políticas fossem postas em prática, pois a eficiência do processo, princípio constitucional consagrado pelo art. 37 da Constituição Federal e referendado pelo art. 13 da Constituição Estadual, seria golpeada "por interpretação anômala do dispositivo em pauta". O Chefe do Executivo deu exemplos de políticas que seriam prejudicadas por essa interpretação: a política estadual de saúde, a assistência social e a realização de obras de infraestrutura nos Municípios, principalmente na época das chuvas.

Destacamos que o art. 4º, I, "f", da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - deve dispor sobre as "condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas". Neste sentido, a LDO para o exercício financeiro de 2010 - Lei nº 18.313 - dispõe, em seu art. 23, que a celebração de convênio ou instrumento congênere para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos e a sua programação na lei orçamentária estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor. O art. 24 define as condições que devem ser atendidas para a realização de transferências voluntárias a Municípios. Já o art. 32 da LDO estabelece as vedações na destinação de recursos públicos.

Ressaltamos que é indispensável que essas transferências para "entidade de direito privado e para fundo ou entidade de direito público" sejam autorizadas e constem na Lei Orçamentária Anual - LOA. Salientamos que, neste segundo semestre, será discutida e aprovada nesta Casa a LOA para o ano de 2010.

O artigo vetado, no entanto, veda a transferência de recursos "sem prévia autorização legal que especifique sua finalidade". Caso esse dispositivo se perpetue, será necessária a aprovação de uma lei que especifique a finalidade da transferência de recursos para cada política pública, ou seja, várias leis deverão ser aprovadas para que seja possível a implementação dessas políticas.

Entendemos, portanto, que as transferências de recursos públicos para entidades privadas estão disciplinadas na LDO e são autorizadas na

LOA. Dessa forma, a manutenção do art. 57 da Proposição de Lei nº 19.230 põe em risco a efetiva implementação das políticas públicas que dependem de recursos estaduais.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 19.230.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2009.

Lafayette de Andrada, Presidente e relator - Inácio Franco - Duarte Bechir.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.911/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Getúlio Neiva, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Organização de Integração Social e Comunitária - Oisc -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.911/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Organização de Integração Social e Comunitária - Oisc -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 10, parágrafo único, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e no art. 29 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips -, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.911/2007.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Padre João - Délio Malheiros.

Parecer para turno único do Projeto de Lei Nº 3.327/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Organização Toque de Arte - OTA -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.327/2009 pretende declarar de utilidade pública a Organização Toque de Arte - OTA -, com sede no Município de Belo Horizonte, que tem como finalidade realizar obras e ações para a melhoria da qualidade de vida da população local.

Com esse propósito, oferece proteção à criança e ao adolescente, combate a fome e a pobreza, presta assistência médica aos necessitados, implementa atividades nas áreas da educação e da cultura, ministra aos filiados cursos profissionalizantes e de aprimoramento com o intuito de inseri-los no mercado de trabalho. Além disso, promove o desenvolvimento de uma consciência cidadã no meio comunitário onde atua, com o objetivo de estimular a valorização do ser humano e o respeito à sua dignidade, representa os associados junto a entidades públicas e privadas, defendendo seus interesses e reivindicações, e incentiva as famílias a participarem de movimentos sociais e populares locais em favor de uma sociedade mais justa e solidária.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.327/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2009.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.343/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Conselheiro Pena, com sede nesse Município.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme determina o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.343/2009 pretende declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Conselheiro Pena, com sede nesse Município. Trata-se de associação beneficente, vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, que tem por finalidade, conforme seu estatuto, a prática da caridade cristã no campo da assistência social e da promoção humana, mantendo estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas, em condições de saúde física e mental, bem como a proporcionar-lhes assistência material, moral, intelectual, social e espiritual.

A Sociedade de São Vicente de Paulo, também conhecida por Conferências de São Vicente de Paulo ou Conferências Vicentinas, é organização de âmbito internacional, fundada em Paris, em 1833, composta por leigos que se dedicam, sob o influxo da justiça e da caridade, à realização de iniciativas destinadas a aliviar o sofrimento do próximo, em particular dos menos favorecidos, mediante o trabalho coordenado de seus membros.

A concessão do título de utilidade pública é um meio utilizado pelo governo para apoiar entidades privadas que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social e a promoção da educação e da cultura, entre outros. Para que as instituições possam recebê-lo, é mister que seus serviços sejam executados da mesma forma como o governo os executaria, atendendo ao público em geral, sem distinção de raça, cor ou credo nem outras formas de discriminação e sem fins lucrativos.

Não resta dúvida de que a referida entidade promove ações de relevância pública, razão pela qual merece o título de utilidade pública.

Esclareça-se que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por fim dar nova redação ao art. 1º do projeto com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.343/2009 em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2009.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.400/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar denominação ao trecho rodoviário que liga o Município de Conquista à MG-464.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/6/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Em 23/6/2009, a relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao DER-MG, a fim de que forem obtidas informações sobre o referido trecho rodoviário. De posse da resposta, passamos à análise do projeto de lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.400/2009 tem por finalidade dar a denominação de Ítalo Guardiero ao trecho rodoviário que liga o Município de Conquista à MG-464.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Para o Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para dar denominação aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Finalizando, cabe ressaltar que o Diretor-Geral do DER-MG, em resposta à diligência solicitada, manifestou-se, por meio da nota técnica datada de 12/8/2009, favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não possui denominação oficial.

Entretanto, é preciso observar que o termo "alameda", constante no art. 1º do projeto, refere-se a via urbana e é característico de próprios públicos municipais integrantes do plano diretor de desenvolvimento urbano, que contém normas de edificação, de loteamento, de zoneamento e diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território. Já as vias destinadas ao tráfego de veículos e pertencentes ao Estado, que ultrapassam limites de um ou mais Municípios, devem ser denominadas rodovias.

Não se trata apenas de uma questão de denominação, mas de identificar a natureza do próprio público, o que determina seu tratamento pelos poderes públicos e o responsável por sua manutenção e conservação.

Diante dessas considerações, apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer, para alterar a especificação do trecho rodoviário a ser denominado.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.400/2009 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominado Rodovia Ítalo Guardiero o trecho rodoviário que liga o Município de Conquista à MGC-464."

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Délio Malheiros - Padre João - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.512/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Nova Era – Apene –, com sede no Município de Nova Era.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.512/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Nova Era – Apene –, com sede nesse Município, que tem como finalidade zelar pelos direitos e interesses dos seus associados.

Dessa maneira, presta-lhes assistência médica e odontológica; oferece assistência social aos mais necessitados; trabalha junto à comunidade objetivando a promoção e a valorização do segmento que representa; luta para conservar o espírito de união entre eles; colabora com federações de aposentados, confederações e sindicatos de trabalhadores e órgãos congêneres, representando os interesses de aposentados e pensionistas; celebra convênios com instituições públicas e privadas para subsidiar suas iniciativas.

Esclareça-se que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por finalidade retificar o nome da entidade, de acordo com o constante no art. 1º de seu estatuto.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.512/2009, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2009.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.525/2009

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Criadores de Arte, Produtores de Eventos Culturais e de Entretenimento - Acriar -, com sede no Município de Cataguases.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.525/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Criadores de Arte, Produtores de Eventos Culturais e de Entretenimento - Acriar -, com sede no Município de Cataguases, que tem como finalidade fomentar ações que contribuam para manter viva a memória cultural popular.

Dessa maneira, preserva os valores morais, os usos, costumes e tradições do nosso povo; realiza eventos artísticos, recreativos e culturais; promove a defesa e a preservação do patrimônio histórico e incentiva a solidariedade e a integração entre seus associados e a comunidade.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.525/2009 em turno único.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2009.

Gláucia Brandão, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.532/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Rinaldo, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cre-Ser - Projeto Aroeira, com sede no Município de Divinópolis.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.532/2009 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Cre-Ser - Projeto Aroeira, entidade civil sem fins lucrativos, com sede no Município de Divinópolis, que tem por finalidade promover a integração social e a melhoria da qualidade de vida da criança e do adolescente.

No cumprimento de seus objetivos programáticos, desenvolve projetos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e lazer, sempre visando à promoção humana e à preservação do meio ambiente. As atividades educacionais são baseadas nos princípios pedagógicos da educação para o desenvolvimento humano, incentivando a participação concreta na consolidação da cidadania.

Ademais, fomenta projetos alternativos voltados para a geração de renda e a inserção no mercado de trabalho, por meio de cursos profissionalizantes e programas de inclusão digital; protege a família, a maternidade e a infância e combate a fome e a pobreza.

A Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por fim dar nova redação ao art. 1º, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.532/2009 em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de

Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2009.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.541/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro São José, com sede no Município de Timóteo.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme determina o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.541/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro São José, entidade beneficente, com sede no Município de Timóteo, cujo objetivo prioritário, conforme dispõe seu estatuto, é coordenar obras sociais e intervir junto às autoridades para que promovam ações visando à melhoria das condições de educação, higiene e lazer da comunidade.

A concessão do título de utilidade pública é um meio utilizado pelo governo para apoiar entidades privadas que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social e a promoção da educação e da cultura, entre outros. Para que as instituições possam recebê-lo, é mister que seus serviços sejam executados da mesma forma como o governo os executaria, atendendo ao público em geral, sem distinção de raça, cor ou credo nem outras formas de discriminação e sem fins lucrativos.

No que toca às associações comunitárias, é forçoso reconhecer que muitas executam suas tarefas melhor do que o governo, uma vez que contam com empenho, flexibilidade, dedicação e agilidade incompatíveis com a morosa estrutura burocrática governamental.

Dessa forma, não resta dúvida de que a referida entidade promove ações de relevância pública, razão pela qual merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.541/2009 em turno único.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2009.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.543/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Monsenhor Antônio Gomes Soares – Oscip Monsa –, com sede no Município de Almenara.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.543/2009 pretende declarar de utilidade pública a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Monsenhor Antônio Gomes Soares – Oscip Monsa –, com sede no Município de Almenara. Sem fins lucrativos, fundada em 2005, a entidade tem por finalidade promover o desenvolvimento comunitário da população de Almenara e do Vale do Jequitinhonha, através de serviços prestados nas áreas de educação, saúde e assistência social.

A documentação anexada ao processo demonstra que essa instituição desenvolve atividades as mais diversas, sempre com o intuito de promover condições de melhoria da qualidade de vida de seus associados e dos carentes em geral, num processo de participação concreta na consolidação da cidadania, o que constitui valiosa parceria com o poder público.

Por isso é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.543/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2009.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.561/2009

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Internacional de Competências Empresariais, com sede no Município de Nova Lima.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.561/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação Internacional de Competências Empresariais, com sede no Município de Nova Lima, que tem por objetivo promover o estudo, a pesquisa, o desenvolvimento do ensino e de instituições públicas e privadas, bem como a formação de profissionais de alta qualificação e performance científica e técnica nos níveis de graduação e pós-graduação, privilegiando o pensamento reflexivo e crítico, visando à formação de cidadãos aptos a se inserirem na nova sociedade do conhecimento.

No cumprimento de seu objetivo, firma parcerias e convênios com instituições públicas e privadas que tenham por fim a promoção do ensino e o apoio ao desenvolvimento da educação superior e de pós-graduação; atua como agente indutor do desenvolvimento em nível local, regional e nacional; promove a formação e a atualização de pessoas da comunidade; possibilita aos interessados o acesso a novos conhecimentos; realiza programas nos níveis e segmentos em que se propõe atuar; presta serviços na área de pesquisa aplicada; aprimora as técnicas para o exercício de atividades docentes e discentes; incentiva o trabalho de pesquisa e investigação científica.

Diante dessas considerações, é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.561/2009 em turno único.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2009.

Carlos Gomes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.577/2009

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 3.577/2009 visa declarar de utilidade pública a Associação Caxambu Mais, com sede no Município de Caxambu.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.577/2009 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Caxambu Mais, instituição privada e sem fins lucrativos, que tem a sua sede no Município de Caxambu e como propósito incentivar a geração de riquezas e a melhoria das condições socioeconômicas das pessoas ali fixadas, sem perder de vista o desenvolvimento sustentável.

Para a consecução de suas metas, executa programas de aperfeiçoamento profissional; edita e divulga estudos, pesquisas, projetos e propagandas das atividades culturais, artísticas e ambientais; promove congressos, convenções, seminários e outros eventos que possam fomentar o turismo da região.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.577/2009 em turno único.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2009.

Carlos Gomes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.606/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Brasileira Kosmo's de Artes Marciais, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.606/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Brasileira Kosmo's de Artes Marciais, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no § 3º do art. 19 que as atividades dos seus Diretores não serão remuneradas, no art. 34 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a uma associação congênere, devidamente registrada, em conformidade com a lei.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.606/2009.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Padre João - Délio Malheiros.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.622/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Barcelona do Barreiro, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.622/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Barcelona do Barreiro, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado seja declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no parágrafo único do art. 65 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, detentora de título de utilidade pública estadual, ou a instituição pública, de fins idênticos ou assemelhados; e no art. 76, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.622/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Délio Malheiros, relator - Padre João - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.623/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Magalhães, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira - Funcesi -, com sede no Município de Itabira.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 15/8/2009, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática para receber parecer.

Cabe a esta Comissão examinar a matéria, preliminarmente, quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende declarar de utilidade pública a Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira - Funcesi -, com sede no Município de Itabira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão elencados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, com as modificações introduzidas pela Lei nº 15.430, de 2005.

Dessa forma, tais entidades, além de possuírem o fito exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, deverão comprovar personalidade jurídica, funcionamento há mais de um ano, idoneidade e não remuneração de seus Diretores.

Ademais, vale lembrar que, quando houver extinção de uma fundação, seu patrimônio, salvo disposição em contrário no estatuto, será incorporado ao de outras fundações designadas pelo Juiz, que visem a objetivos idênticos ou similares, conforme estatui o art. 69 do Código Civil. Pelo exame da documentação instrutiva do processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas, uma vez que restou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício dessa função.

Com efeito, conforme preceitua o § 1º do art. 8º do estatuto da referida Fundação, os membros dos Conselhos Curador, Executivo e Fiscal da entidade exercerão gratuitamente os mandatos.

Note-se, ainda, que, de acordo com o art. 6º do mesmo estatuto, na hipótese de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera e, na sua falta, ao Município de Itabira.

Entendemos, portanto, que não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.623/2009.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Délio Malheiros - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.626/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos do Conjunto Vila Maria, com sede no Município de Lagoa Santa.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.626/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos do Conjunto Vila Maria, com sede no Município de Lagoa Santa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 19 que as atividades dos seus Diretores não serão remuneradas; e no art. 32, § 1º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.626/2009.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Chico Uejo - Délio Malheiros.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.866/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Juninho Araújo, a proposição em epígrafe "dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidentes nas obras públicas do Estado".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 7/11/2008, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidentes nas obras públicas do Estado. Para tanto, determina que os projetos de obras públicas de médio e grande porte do governo do Estado somente serão aprovados se for apresentado pelo ente encarregado de sua execução um plano de evacuação em caso de acidente. Este deverá ser submetido à aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG - e dos outros órgãos indicados pelo Executivo, Poder que será responsável pelo estabelecimento dos critérios para a classificação do porte da obra.

O projeto prevê, ainda, a constituição de uma comissão, por parte do Executivo, para verificar a adequação do plano no caso de acidente e estabelece a pena de interdição da obra em razão do desrespeito aos comandos da lei.

À primeira vista, tem-se a impressão de que o projeto é inconstitucional por conter disposição que invade a esfera de competência do Governador do Estado ao definir atribuições a órgão do Executivo e determinar a criação de comissão no âmbito daquele Poder. Todavia, essa é uma questão secundária da proposição, pois a ideia nuclear refere-se à segurança pública, que, nos termos do art. 144 da Lei Maior, "constitui dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". Tal comando foi reproduzido no art. 136 da Carta mineira, que indica, explicitamente, como órgãos responsáveis pela segurança pública a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, todos subordinados ao Governador do Estado e com atribuições específicas definidas no texto magno e pormenorizadas na legislação infraconstitucional pertinente. Ademais, o art. 2º, V, da citada Carta mineira estabelece como objetivos prioritários do Estado, "criar condições para a segurança e a ordem públicas".

Vê-se, pois, que a ordem constitucional vigente assegura ao Estado - e não apenas à União - o dever-poder de atuar na seara da segurança pública e tomar as medidas legislativas e administrativas necessárias para a proteção da vida das pessoas. Assim, a edição de regras jurídicas relativas a esse plano de evacuação tem íntima conexão com o tema geral da segurança pública. Posicionamento semelhante foi adotado pela Secretaria de Estado de Defesa Social, que, ao responder a diligência solicitada por esta Comissão, emitiu nota técnica sobre o projeto na qual se manifesta favoravelmente à aprovação da matéria. Não obstante a compatibilidade da proposição com o ordenamento constitucional, há equívocos de redação legislativa e de inconstitucionalidade que a maculam, embora sejam passíveis de retificação mediante a apresentação de emendas.

O primeiro deles diz respeito ao vício de redação legislativa previsto no parágrafo único do art. 1º, o qual atribui ao Corpo de Bombeiros Militar e a outros órgãos indicados pelo Governador do Estado a responsabilidade pela aprovação de tal plano. Pela natureza da matéria, o órgão competente para manifestar-se sobre questões desse jaez é apenas o Corpo de Bombeiros Militar, não havendo necessidade de mencionar outros órgãos administrativos. Para corrigir esse equívoco redacional, apresentamos a Emenda nº 1.

A par desse equívoco, o art. 2º apresenta redação que se nos afigura imprópria, ao prescrever que "será responsabilidade do Poder Executivo criar critérios para a classificação do porte da obra". Parece-nos mais coerente com os padrões de redação legislativa afirmar que os critérios para a classificação serão estabelecidos pelo Poder Executivo. Para tanto, apresentamos a Emenda nº 2.

Quanto à obrigatoriedade da constituição de comissão no âmbito do Executivo, a que se refere o art. 4º da proposição, trata-se de uma determinação desprovida de fundamento constitucional, pois apenas a autoridade competente daquele Poder é que goza de discricionariedade administrativa para decidir sobre a criação de determinada comissão, em face do caso concreto, para melhor atender às necessidades da administração pública. Essa competência discricionária consiste na relativa margem de liberdade que a ordem jurídica assegura ao agente público para a tomada de decisões, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Logo, não é dado ao legislador fazer as vezes de administrador no exercício da função estatal nem exigir, previamente e de forma impositiva, a instituição de comissão na esfera de outro Poder do Estado, sob pena de violar o clássico princípio da separação dos Poderes, de longa tradição no direito brasileiro. Para corrigir esse defeito original, apresentamos a Emenda nº 3, que suprime o art. 4º do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.866/2008 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - O plano a que se refere o "caput" deste artigo será submetido à aprovação do Corpo de Bombeiros Militar."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Os critérios para a classificação do porte da obra serão estabelecidos pelo Poder Executivo."

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 4º.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Délio Malheiros, relator - Padre João - Chico Uejo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.157/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em epígrafe altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 17.507, de 29/5/2008, que torna obrigatória a afixação, em hotéis, pensões, motéis e estabelecimentos congêneres, de placas que alertem sobre o fato de que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 2/4/2009, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende ampliar o rol dos locais em que devem ser afixadas placas de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes. De acordo com a proposta, além dos hotéis, pensões, motéis e estabelecimentos congêneres, também as escolas, hospitais, maternidades e postos de saúde públicos seriam obrigados a afixar, em local visível, placa alertando sobre o fato de que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, impõe-se dizer que o Estado está habilitado a legislar sobre a matéria na via da legislação concorrente, conforme preceitua o art. 24, inciso XV, da Constituição da República, a seguir transcrito:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e a juventude;"

Vê-se, ao analisar a proposição em estudo, que a medida legislativa que se pretende instituir configura uma iniciativa voltada para a proteção da infância e da juventude, uma vez que adverte sobre a prática de exploração sexual de crianças e adolescentes.

De outra parte, é importante dizer que não há, no caso em estudo, regra instituidora de reserva de iniciativa que impeça este Parlamento de deflagrar o processo legislativo sobre a matéria.

Nota-se que a finalidade almejada seria coibir a prática de exploração sexual de crianças e adolescentes. Temos de convir que a ampliação do alcance do comando legal em vigor, obrigando as escolas, hospitais, maternidades e postos de saúde públicos a afixar placas de advertência sobre o caráter delituoso da exploração sexual de crianças e adolescentes, contribuirá para a coibição dessa prática.

Assim, entendemos que o projeto de lei em tela deve prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.157/2009.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2009.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.522/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 3.522/2009 "dispõe sobre a implantação do sistema de faixas destinadas à sinalização de vias urbanas para orientar pessoas portadoras de deficiência e com algum tipo de necessidade especial".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 16/7/2009, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Pretende o autor da proposição implantar no Estado o sistema de faixas de sinalização das vias urbanas para orientar pessoas portadoras de deficiência ou com algum tipo de necessidade especial.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta Comissão analisar, temos o art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Com semelhante teor, o art. 10 da Carta mineira, na alínea "o" do inciso XV, dispõe que compete ao Estado legislar privativamente sobre as matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre apoio e assistência ao portador de deficiência e sua integração social.

Entendemos que a proposição em análise implementa o enunciado nos dispositivos constitucionais anteditos. Ademais, propicia independência aos portadores de deficiência, especialmente a visual, permitindo-lhes locomover-se com segurança. Promove, assim, o direito à igualdade, à livre locomoção e, em última análise, o direito constitucional a viver com dignidade. O tema tratado pela proposição se baseia fundamentalmente na noção de igualdade e de dignidade da pessoa.

Aqui está a questão fundamental: a igualdade é pressuposto para a liberdade. Foi neste contexto que o legislador constituinte, impregnado pelo espírito de inegável inspiração isonômica e impulsionado pelos movimentos sociais, reservou a devida atenção à questão relacionada aos direitos pertinentes às pessoas portadoras de deficiência. A esse segmento, dispensou um tratamento visivelmente protetivo ao estabelecer normas que não apenas previnem eventuais discriminações, como também determinam prestações de caráter positivo a serem realizadas pelo poder público, sempre visando à integração desse segmento à vida social.

O acesso adequado, adaptado às pessoas portadoras de deficiência é básico. Cioso disso, o constituinte de 1988 determinou:

"Art. 244 – A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros [praças, jardins, hortos, passeios etc., mantidos pela municipalidade para desfrute da população], dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 227, § 2º".

Assim, é matéria de fundamental importância para as pessoas portadoras de deficiência ter assegurada a eliminação de obstáculos arquitetônicos e a regulamentação acerca da construção dos logradouros – a exemplo do que pretende a proposição sob análise – e dos edifícios de uso público. Como nos esclarece Cretela Jr.:

"Como toda pessoa, o portador de deficiência (a) transita por logradouros, ruas, jardins, parques e praças, (b) penetra em edifícios, bens públicos de uso especial, como escolas e hospitais públicos e, por fim, (c) utiliza veículos de transporte coletivo como ônibus e metrô. A fim de facilitar o acesso aos mencionados logradouros, edifícios e meios de transportes, serão editadas normas a respeito, sobre construção dos dois primeiros – logradouros e edifícios – e de fabricação dos segundos – veículos de transporte, ou então, determinarão as normas editadas sobre a adaptação do que já existe para o acesso dos deficientes (art. 244)".

Entretanto, analisando a proposição, percebemos que ela pretende sinalizar as vias urbanas dos Municípios, a fim de facilitar a orientação e a locomoção dos portadores de deficiência ou daqueles que possuam algum tipo de necessidade especial. Para isso, a proposição estabelece como será feito o uso de calçadas (art. 2º, "caput" e § 1º) e até da pista de rolamento (art. 2º, § 1º, inciso II). Cria, ademais, despesas à conta do Município, que terá de adequar as regiões centrais às exigências previstas na proposição (art. 5º). A questão pode dizer respeito, então, à competência outorgada constitucionalmente ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Carta Federal) e à competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI, da mesma Carta).

É necessário, portanto, analisar sistemicamente as normas constitucionais, uma vez que a Constituição é um conjunto de princípios e regras que devem ser interpretados de forma sistêmica. Assim, ao interpretar a Carta Magna, não nos podemos ater ao comando de determinado dispositivo sem proceder à análise comparada desse com os demais princípios e regras constitucionais. Tanscrevemos o conceito de interpretação sistemática oferecido pelo insigne jurista Juarez de Freitas:

"A interpretação sistemática deve ser definida como uma operação que consiste em atribuir a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas e aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando antinomias, a partir da conformação teleológica, tendo em vista solucionar os casos concretos".

Assim, procedendo à análise sistemática do texto constitucional, constatamos que, não obstante a satisfação pela proposição dos vários princípios constitucionais citados – igualdade, livre locomoção, dignidade da pessoa humana – e da evidente ideia de resgate da cidadania dos portadores de deficiência, vislumbramos óbice à sua tramitação nesta Casa, ante a violação do princípio constitucional da autonomia municipal.

A autonomia municipal assenta-se em quatro capacidades. A primeira, capacidade de auto-organização, permite ao Município editar sua Lei Orgânica. A segunda, capacidade de autogoverno, consubstancia-se na eletividade de Prefeitos e Vereadores à Câmara Municipal. Pela terceira, capacidade de autoadministração, pode o Município manter e prestar serviços públicos de interesse local. A quarta – a que mais nos interessa, no caso em tela – é a capacidade de autolegislação ou capacidade normativa própria, que confere ao Município competência para elaborar leis

municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva.

O princípio fundamental que orienta o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos Estados as de predominante interesse regional, restando aos Municípios as de predominante interesse local. Assim, salvo melhor juízo, diante do prevalente interesse local da matéria e da sua repercussão, inclusive financeira, entendemos que, no caso em questão, deve prevalecer a competência constitucional assegurada aos Municípios no art. 30, inciso I. Ademais, a implementação do sistema de sinalização nas calçadas deve levar em conta as peculiaridades e necessidades reais de cada Município.

Poder-se-ia argumentar, ainda, que o projeto em análise tem implicações em matéria de trânsito e transporte. Os meios de circulação e transporte interessam a todo o País e por isso a Constituição reservou para a União a competência privativa de legislar sobre a matéria. A União, no exercício da competência que lhe foi outorgada no art. 22, inciso XI, editou a Lei nº 9.503, de 23/9/97, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Este, no seu art. 1º, § 1º, considera trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga. Vale dizer que o CTB, no Anexo I, conceitua via como superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro central.

O CTB estabeleceu, ademais, no art. 24, que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

"Art. 24 – (...)

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;"

Podemos, portanto, afirmar que o Código de Trânsito Brasileiro, inspirado no espírito federativo, prevê uma divisão de responsabilidades entre órgãos federais, estaduais e municipais. Os Municípios, em particular, tiveram a esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito. A propósito, nada mais coerente se considerarmos que é nele que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta, ali encontrando sua circunstância concreta e imediata de vida comunitária. Parece-nos, assim, que o CTB, para distribuir as competências entre os entes federados, leva em consideração o princípio da predominância do interesse. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles afirma:

"A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras." ("Direito Municipal Brasileiro", 16ª, ed. 2008, pág. 455.)

Afirma, ainda, o autor:

"Todas as medidas de ordenamento da circulação e dos transportes no território municipal são de competência do Município, porque visam – no dizer autorizado de Hodges – ao controle do tráfego na via pública: 'The traffic control in the public street'."

Desse modo, o Estado não tem competência para legislar, ampliar ou restringir o alcance de lei que somente a União pode editar, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição, segundo a Carta Federal, art. 22, inciso XI e parágrafo único.

Assim, quer se entenda que a competência é da União (Constituição Federal, art. 22, inciso XI), quer se entenda que a competência é do Município (art. 30, inciso I), o Estado não poderá legislar a respeito da matéria em questão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.522/2009.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Chico Uejo - Délio Malheiros.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.619/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 3.619/2009, de autoria do Governador do Estado, "altera a Lei nº 8.655, de 18 de setembro de 1984, que dispõe sobre mudança de denominação da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - Cemig - para Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig - e sobre ampliação de seu objetivo social, bem como dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/8/2009, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Fundamentação

O art. 1º da proposta em epígrafe confere nova redação ao inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.655, de 18/9/84, no qual passa a constar a expressão "incluindo o desenvolvimento e a exploração de sistemas de telecomunicação e de informação", de modo a ampliar o objeto de

atuação da Cemig. O texto do dispositivo alterado, caso aprovada a proposição, ficará da seguinte forma: "II – exercer atividades direta ou indiretamente relacionadas ao seu objeto social, incluindo o desenvolvimento e a exploração de sistemas de telecomunicação e de informação;".

Da Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, anexa à mensagem encaminhada pelo Governador do Estado, extraem-se informações importantes para a compreensão da pretensão normativa em foco.

Segundo o referido texto, a Cemig, consoante dispõem o seu Plano Diretor e as diretrizes do seu Planejamento Estratégico, deve ampliar, de forma sustentada, o seu campo de atuação por meio das sociedades de que participa. A entidade hoje participa de 43 empresas e 7 consórcios para o desenvolvimento de atividades direta ou indiretamente relacionadas ao seu objeto social, tudo de conformidade com as disposições normativas que disciplinam o seu funcionamento.

Os serviços de desenvolvimento e exploração de sistemas de telecomunicações, associados à vasta malha de redes de transmissão e distribuição do grupo Cemig, têm ganhado considerável importância nos seus processos de trabalho. Viabilizam infraestrutura econômica e eficiente de suporte de telecomunicações. Ademais, para além do consumo interno, esses serviços, de caráter instrumental, também tendem a gerar receitas adicionais e aumentar a lucratividade da estatal.

O texto também informa que o grupo Cemig

"tem desenvolvido sistemas de automação e controle de gestão e de operações vinculados aos negócios de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia, de todos os tipos, baseados em um amplo espectro de infraestrutura e de sistemas de informação. Esse suporte se dá em ambientes de 'data center', com o desenvolvimento de tecnologias vinculadas às atividades do grupo, inclusive com aptidão nítida de uso e serventia desta infraestrutura e tecnologias por terceiros, desde que sejam associadas e complementares à disponíveis por esses, aproveitando-se a capacidade ociosa existente dos seus ativos, assim como a atratividade da tecnologia Cemig."

Ainda de acordo com a mensagem em referência, a Cemig constatou que resta uma capacidade excedente de infraestrutura como reserva de segurança de informações, o que torna factível a comercialização associada de programas de informação a possíveis interessados, iniciativa que lhe permitirá obter novas receitas. Tais sistemas de telecomunicações e de informação poderão ser desenvolvidos isoladamente pela estatal bem como por intermédio de empresas de que participe, majoritariamente ou minoritariamente, pois a legislação de regulação da entidade concede-lhe tal possibilidade.

Para que não parem dúvidas sobre a possibilidade jurídica de exploração comercial desses serviços pela Cemig ou por suas subsidiárias, é que o Governador do Estado optou por remeter a esta Casa o projeto em comento. É bem verdade que, dada a natureza da atividade em foco, já se poderia entender que a exploração desses sistemas estaria indiretamente relacionada ao objeto social da Cemig, conforme permitido pela legislação que a regula.

Entretanto, assiste razão ao Poder Executivo querer explicitar a pretensão em foco por meio de lei. Trata-se de ato que reconhece a importância do Poder Legislativo na definição das políticas públicas em âmbito estadual e que também prestigia as disposições da Lei Federal nº 6.404, de 1976. Destaca-se o art. 2º, § 2º, dessa lei, o qual exige que o objeto social das sociedades anônimas, que pode ter considerável amplitude e envolver a participação em outras empresas, seja definido de modo preciso e completo:

"Art. 2º - Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º - Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º - O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º - A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais."

Tal definição ou redefinição de objeto, no caso de companhia de economia mista, só pode ser levada a cabo se houver expressa previsão na lei que autorizou a sua constituição, nos termos do art. 237 da referida lei de sociedades anônimas, dispositivo que mantém estreita consonância com o sentido que adquire o princípio da legalidade na esfera da administração pública. Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello, certamente baseado nas disposições do "caput" do art. 37 combinado com o inciso XIX do mesmo dispositivo da Constituição da República, as sociedades anônimas de economia mista são entendidas "como pessoa jurídica cuja criação é autorizada por lei" ("Curso de Direito Administrativo", 2005, p. 175). A lei que autoriza a criação da entidade, por razões óbvias, deve definir o seu objeto. Em atenção ao conteúdo que encerra o princípio do paralelismo das formas, somente outra lei pode produzir alterações no objeto da entidade.

Quanto ao acréscimo pretendido, relacionado ao desenvolvimento e à exploração de sistemas de telecomunicação e de informação, possíveis implicações com o papel fiscalizador exercido pelos órgãos federais voltados para a regulação do setor de telecomunicações serão verificadas em outras instâncias de poder. Não cabe ao Legislativo mineiro enveredar por essa seara, em respeito ao princípio da autonomia política das unidades federadas, consubstanciado no art. 18 da Lei Maior.

Uma vez que não há óbice de natureza material à tramitação da proposta, e considerando ainda que não se divisam vícios de iniciativa ou de competência em seu texto, só nos resta opinar por sua plena sustentação jurídica.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.619/2009.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Chico Uejo.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 1º/9/2009, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento da Sra. Hilma Pinto Guimarães, ocorrido em 28/8/2009, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Tiago Ulisses, notificando o falecimento da Sra. Neuza de Paula Antunes Frauches, ocorrido em 30/8/2009, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Carlos Pimenta, notificando o falecimento do Sr. Antônio Luís de Brito, ocorrido em 30/8/2009, em Várzea da Palma. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Ruy Muniz, notificando o falecimento do Sr. Manoel Ferreira Neto, ex-Vereador e ex-Prefeito de Januária, ocorrido em 30/8/2009, em Januária. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 31/8/09, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Wander Borges

exonerando Aluizio de Paula da Silva Junior do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

exonerando Denisson de Oliveira Souza do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

exonerando Fernando Antônio Lopes Alves do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;

exonerando Flávia Aparecida Siqueira Pereira de Souza do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

exonerando Lidiane Rita do Carmo Silva do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Aluizio de Paula da Silva Junior para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;

nomeando Denisson de Oliveira Souza para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas;

nomeando Fernando Antônio Lopes Alves para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 4 horas;

nomeando Flávia Aparecida Siqueira Pereira de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Ismael Rodrigues da Silva para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 4 horas;

nomeando Lidiane Rita do Carmo Silva para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas.

ERRATA

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 2/9/2009

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 2/9/2009, na pág. 42, col. 2, no título, onde se lê:

"16ª REUNIÃO ORDINÁRIA", leia-se:

"15ª REUNIÃO ORDINÁRIA".